
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 032/2017

Regulamenta o parcelamento e pagamento de créditos do município de Brejinho/RN e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Brejinho/RN, no uso de suas atribuições legais, regulamentando o programa de parcelamento da Lei Complementar Municipal 219/2000, que instituiu o Código Tributário do Município de Brejinho/RN,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 219/2000, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal do Município de Brejinho/RN.

Art. 2º. As disposições deste Decreto se aplicam aos créditos do Município devidamente constituídos, de ofício ou espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa e de quaisquer origens, independente da fase de cobrança.

CAPÍTULO II

Do Parcelamento

Seção I

Das Normas

Art. 3º. Poderão ser pagos através de parcelamento os seguintes créditos do Município:

I. os relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a homologação e que tenham sido objeto de lançamento de ofício;

II. os relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a homologação e que tenha sido denunciado espontaneamente pelo contribuinte;

III. os de natureza não tributária;

IV. os inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º. Considera-se denúncia espontânea, para efeito do disposto neste artigo o requerimento averbado no Protocolo Geral, da Prefeitura Municipal de Brejinho, antes do início da ação fiscal definido na legislação em vigor, no qual seja informada a receita mensal tributável não recolhida no prazo regulamentar, acompanhado do pedido de parcelamento.

§ 2º. Os débitos de natureza não tributária são aqueles originários de multa por descumprimento das normas relativas ao uso e parcelamento do solo urbano, posturas, publicidade, meio ambiente, vigilância sanitária, direito do consumidor, aos relativos ao Programa de Regularização de Edificações e aos lançados na forma de preço público definidos por ato do Secretário de Fazenda, bem como condenações provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado ou da União.

Art. 4º. O parcelamento será formalizado mediante assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, no qual deverá constar:

- I. identificação e assinatura do devedor ou responsável;
- II. número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do devedor e/ou do responsável;
- III. número de inscrição municipal e endereço completo e contato telefônico do devedor e/ou do responsável, inclusive endereço eletrônico (e-mail), se houver;
- IV. origem do débito, inclusive juros, multas e quaisquer outros acréscimos que deram origem a dívida;
- V. valor total da dívida;
- VI. número de parcelas concedidas;
- VII. valor de cada parcela;
- VIII. normas pertinentes ao parcelamento efetuado;
- IX. valor da parcela inicial ou 1ª parcela, bem como as demais parcelas comprometidas e pagas até a data do seu vencimento.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da parcela inicial ou da 1ª parcela, no prazo previsto no inciso III do Art. 6º deste Decreto.

Art. 6º. Aplicam-se os seguintes dispositivos ao parcelamento:

I. o não pagamento de qualquer parcela de débitos não inscritos em Dívida Ativa no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento implicará no cancelamento do parcelamento e em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, e, conseqüentemente, inscrição do débito em Dívida Ativa;

II. o não pagamento de qualquer parcela de débitos inscritos em Dívida Ativa no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e em antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, sendo objeto de cobrança judicial e nos casos em que houver execução fiscal em curso, o prosseguimento do respectivo processo;

III. os prazos estabelecidos nos incisos I e II, não se aplicam a primeira parcela ou parcela inicial, que deverá ser paga na data fixada no termo previsto no Art. 4º deste Decreto;

IV. no caso de cancelamento previsto no inciso II será permitido a repactuação do parcelamento, em cada fase de cobrança do débito, nas seguintes condições:

a. pagamento integral e à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito remanescente;

b. parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas neste Decreto.

V. o não pagamento de qualquer parcela do débito da repactuação prevista no inciso IV no prazo superior a 60 (sessenta) dias contados a partir de seu vencimento, implicará no cancelamento do parcelamento e sua cobrança judicial, sendo admitida sua repactuação na mesma forma prevista no citado dispositivo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos a homologação e que tenham sido denunciados espontaneamente pelo contribuinte que, em caso de perda de parcelamento, serão objeto de lançamento de ofício, submetendo-se às

normas relativas aos débitos de que trata o inciso I do Art. 3º deste Decreto.

Art. 7º. O não pagamento das parcelas nas datas de seus vencimentos implicará aplicação dos percentuais de multa previstos no artigo 7º da Lei Complementar Municipal 219/2000.

Seção II

Dos Prazos e Formas de Parcelamento

Subseção I

Da Regra Geral

Art. 8º. O parcelamento poderá ser efetuado nos seguintes prazos:

I. em tantas parcelas mensais e consecutivas quantos forem os meses em atraso, no caso de créditos ainda não constituídos, denunciados espontaneamente pelo devedor ou responsável, na forma do inciso II e § 1º do Art. 3º deste Decreto;

II. em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas para os demais débitos relacionados no Art. 3º deste Decreto.

Parágrafo único. Atendendo aos interesses da administração municipal e através de autorização do Secretário Municipal de Fazenda, poderá ser autorizado o pagamento de débitos, cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) em número de parcelas superior ao estipulado no inciso II deste artigo.

Art. 9º. Os valores das parcelas mensais não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

I. R\$ 50,00 (cinquenta reais) quando se tratar de débitos de pessoa física;

II. R\$ 100,00 (cem reais) quando se tratar de débitos de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o parcelamento na forma do inciso I do Art. 8º deste Decreto.

Art. 10. O valor das parcelas bem como os valores expressos em reais constantes dos artigos 8º e 9º serão atualizados na forma da Lei Complementar 219/2000.

Subseção II

Da Regra Especial

Art. 11. Os créditos do Município relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundos de lançamento de ofício, além da forma estabelecida nos artigos 8º e 9º deste Decreto, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis na mesma data de recolhimento do Imposto, correspondendo cada parcela a no mínimo 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal de serviços auferida nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do parcelamento.

§ 1º. O prazo máximo de parcelamento na forma estabelecida no caput deste artigo é de 120 (cento e vinte) meses, sendo fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizados na forma da Lei Complementar 219/2000, o valor mínimo de cada parcela.

§ 2º. O valor fixado para a parcela poderá ser revisto a cada 12 (doze) meses, a pedido do contribuinte, não havendo dilatação do número máximo de parcelas fixado, sem prejuízo da atualização da mesma na forma da Lei Complementar 219/2000.

CAPÍTULO III

Do Pagamento

Seção I

Das Formas de Pagamento

Art. 12. O pagamento do débito poderá ser efetuado das seguintes formas:

- I. pagamento à vista e integral do débito; e
- II. pagamento parcelado do débito.

Seção II

Do Pagamento à Vista e Integral

Art. 13. Considera-se pagamento a vista ou integral do débito o pagamento total do crédito constituído, aplicando-se as reduções previstas nesta Seção.

Subseção I

Dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma variável, oriundos de lançamento de ofício

Art. 14. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma variável, oriundos de lançamento de ofício, poderão ser pagos com as seguintes reduções:

- I. 60% (sessenta por cento) da multa por infração e juros de mora no pagamento dentro do prazo de 20 dias da data do lançamento;
- II. 50% (cinquenta por cento) da multa por infração e juros de mora no pagamento dentro do prazo de impugnação;
- III. 45% (quarenta e cinco por cento) da multa por infração e juros de mora no pagamento dentro do prazo de recurso ao Conselho Municipal de Recursos Fiscais (CMRF);
- IV. 40% (quarenta por cento) da multa por infração e juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da multa por inscrição em dívida ativa e de juros de mora para os créditos inscritos em Dívida Ativa.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação do disposto neste artigo adota-se o seguinte:

- I. o prazo de 20 (vinte) dias do lançamento se refere ao prazo previsto de impugnação do lançamento, contados da data de ciência do Auto de Infração.
- II. o prazo de impugnação refere-se àquele ocorrido entre a data de apresentação da mesma e o 20º (vigésimo) dia da ciência da decisão em 1ª Instância.
- III. o prazo de recurso ao CMRF refere-se àquele ocorrido entre a data de registro do recurso à decisão de 1ª Instância e o 20º (vigésimo) dia da ciência da decisão em 2ª Instância.

Subseção II

Dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, as Taxas de Serviços Públicos, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tributado sob a forma fixa e aos débitos não tributários e as obrigações tributárias acessórias, inscritos em dívida ativa

Art. 15. Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, as Taxas de Serviços Públicos, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tributado sob a forma fixa, inscritos em dívida ativa e aos débitos não tributários

e as obrigações tributárias acessórias, inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos com a redução de 70% (setenta por cento) da multa de Dívida Ativa e 50% (cinquenta por cento) dos juros, inclusive de Dívida Ativa.

Seção III

Do Pagamento Parcelado

Art. 16. O pagamento parcelado do débito poderá ser efetuado atendidas as condições previstas no Capítulo II deste Decreto aplicando-se as reduções previstas nesta Seção.

§ 1º. Para efeito de determinar a quantidade de parcelas e o seu valor mínimo, será considerado o valor total dos débitos.

§ 2º. O valor da parcela inicial de que trata esta Seção, será calculada sobre o saldo do débito, depois de descontadas as respectivas reduções.

Subseção I

Dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma variável, oriundos de lançamento de ofício, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa

Art. 17. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sob a forma variável, oriundos de lançamento de ofício, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com as seguintes reduções, obedecido o seguinte escalonamento:

I. 40% (quarenta por cento) das multas e dos juros se o valor da parcela inicial for equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do débito;

II. 30% (trinta por cento) das multas e dos juros se o valor da parcela inicial for equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor integral do débito;

III. 20% (vinte por cento) das multas e dos juros se o valor da parcela inicial for equivalente a 30% (trinta por cento) do valor integral do débito;

IV. 10% (dez por cento) das multas e dos juros se o valor da parcela inicial for equivalente a 20% (vinte por cento) do valor integral do débito.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o valor integral do débito refere-se ao valor apurado após os descontos previstos nos incisos I a IV.

Subseção II

Dos débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundos de denúncia espontânea

Art. 18. Os débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, oriundos de denúncia espontânea poderão ser pagos com as seguintes reduções, obedecido o seguinte escalonamento:

I. 40% (quarenta por cento) de redução da multa e juros, se o valor da parcela inicial for equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor integral do débito;

II. 30% (trinta por cento) de redução da multa e juros, se o valor da parcela inicial for equivalente a 70% (setenta por cento) do valor integral do débito;

III. 20% (vinte por cento) de redução da multa e juros, se o valor da parcela inicial for equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor integral do débito; e

IV. 10% (dez por cento) de redução da multa e juros, se o valor da parcela inicial for equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor

integral débito.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o valor integral do débito refere-se ao valor apurado após os descontos previstos nos incisos I a IV.

Subseção III

Dos débitos inscritos em dívida ativa relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, as Taxas de Serviços Públicos, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tributado sob a forma fixa e aos débitos não tributários e as obrigações tributárias acessórias, inscritos em dívida ativa

Art. 19. Os débitos relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, as Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia, as Taxas de Serviços Públicos, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tributado sob a forma fixa, inscritos em dívida ativa e aos débitos não tributários e as obrigações tributárias acessórias, inscritos em dívida ativa poderão ser pagos com as seguintes reduções, obedecido o seguinte escalonamento:

I. 40% (quarenta por cento) de redução da multa de Dívida Ativa e dos juros, inclusive de Dívida Ativa, se o valor da parcela inicial for equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor integral do débito;

II. 30% (trinta por cento) de redução da multa de Dívida Ativa e dos juros, inclusive de Dívida Ativa, se o valor da parcela inicial for equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor integral do débito;

III. 20% (vinte por cento) de redução da multa de Dívida Ativa e dos juros, inclusive de Dívida Ativa, se o valor da parcela inicial for equivalente a 30% (trinta por cento) do valor integral do débito;

IV. 10% (dez por cento) de redução da multa de Dívida Ativa e dos juros, inclusive de Dívida Ativa, se o valor da parcela inicial for equivalente a 20% (vinte por cento) do valor integral do débito.

Parágrafo Primeiro. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o valor integral do débito refere-se ao valor apurado após os descontos previstos nos incisos I a IV.

Parágrafo Segundo: Para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, necessário será a comprovação, por parte do Contribuinte, da quitação da primeira parcela ou parcela inicial;

Parágrafo Terceiro: No caso de parcelamento em curso, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, necessária será a comprovação, por parte do Contribuinte, da sua efetiva adimplência com todas as parcelas até então vencidas;

Parágrafo Quarto: A Certidão Positiva com Efeitos de Negativa terá validade de 30 (trinta) dias após a sua expedição.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 21. Ficam revogados todas as disposições infralegais que disponham em confronto ao ora regulamentado neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de abril de 2017.

Brejinho/RN, em 28 de Abril de 2017.

JOÃO BATISTA GOMES GONÇALVES
Prefeito Municipal de Brejinho/RN

Publicado por:
Lidiane Paulino Alves
Código Identificador:8EB0E4BA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 23/05/2017. Edição 1520
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>